



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004371/2004-81
Recurso nº 171.454
Resolução nº **2801-000.111 – 1ª Turma Especial**
Data 19 de abril de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente JURANDIR MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/JFA (Fls. 53), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O contribuinte, acima identificado, insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2001 (ano-calendário 2000) consubstanciado no Auto de Infração de fl. 06, que apurou omissão de rendimentos tributáveis e efetuou glosa do imposto retido na fonte, o que gerou crédito tributário total apurado de R\$ 44.604,63.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/04/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 27/

04/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 27/04/2012 por CARLOS CESAR

QUADROS PIERRE

Impresso em 16/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inconformado, o interessado apresentou impugnação parcial, alegando, em síntese, que do valor de R\$ 92.043,59 auferido em ação trabalhista deve ser abatida a quantia de R\$ 18.353,49, paga a título de honorários advocatícios. Ainda, alega que o imposto de renda na fonte foi retido e deve ser considerado no cálculo de sua declaração.

Para instruir o pleito, o contribuinte anexou os documentos de folhas 05 a 39.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/JFA entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DESPESAS COM HONORÁRIOS'ADVOCATÍCIOS.

Poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento de rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte.

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

É de se manter a glosa do valor informado a título de imposto de renda na fonte quando o interessado não carrear aos autos qualquer documento que comprove a retenção de imposto.

Cientificado em 26/06/2008 (Fls. 66 - verso), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/07/2008 (fls. 67), reiterando argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, acrescentando ainda, em síntese:

Ora, o recorrente apresentou impugnação no ano de 2004, e estamos no ano de 2008. O processo trabalhista sofreu alterações substanciais daquela data para frente, o que possibilita e autoriza o recorrente a juntar os documentos novos produzidos nesses autos.

Todavia, para perfeita compreensão, considerando que o processo judicial consiste em atos concatenados, junta-se o feito como atualmente se encontra.

Requer, assim, a juntada da cópia integral do processo trabalhista, contendo todos os seus andamentos da impugnação em diante, documentos novos imprescindíveis à compreensão da situação debatida.

(...)

Antes de mais nada, há que se dizer que o recorrente está sendo sujeito à uma situação absurda. Pois ao mesmo tempo em que a receita pretende lhe cobrar imposto que afirma não foi retido na fonte, está executando o referido imposto nos autos do processo trabalhista!

Ora, se o imposto não tivesse sido retido na fonte, como então poderia estar sendo executado no processo trabalhista, e executado contra quem de direito, ou seja, o ex-empregador do recorrente, responsável pela retenção e que, entretanto, não procedeu ao pagamento devido?

Trata-se do odioso bis in idem. A Receita cobra do trabalhador na esfera administrativa, injustamente, enquanto cobra, com justiça, na via judicial do verdadeiro devedor.

(...)

E a Procuradoria da Fazenda Nacional, como provado, está executando nesse exato momento o valor do IRRF, que embora retido na fonte, não foi recolhido, pois o empregador, fonte pagadora e responsável pela retenção, não entregou ao Juízo verbas suficientes.

Apenas para que não reste a menor dúvida, vejamos o cálculo da contadoria do Juízo de fls. 232.

$$(\dots)$$

Pelo exposto, requer o provimento deste recurso, para reconhecer que houve, sim, retenção na fonte, e que pelo fato da Fazenda Nacional estar executando naqueles autos, e pelo fato de que, retido na fonte, a responsabilidade é da fonte pagadora, e pelo fato, ainda, de que a execução se processa de ofício na Justiça do Trabalho, seja reformada in totum a decisão recorrida, para desconstituir o lançamento efetuado.

$$(\dots)$$

Portanto, independente do que for entendido a respeito do ponto recursal lançado acima, há de se concluir que não procede o quadro realizado pela decisão recorrida.

Os rendimentos tributáveis NÃO SÃO R\$ 89.783,00, mas apenas R\$ 42.938,37.

Aliás, cometeu um grave equívoco a decisão recorrida ao dizer encontrar o valor tributável subtraindo os honorários advocatícios (R\$ 18.353,49) de R\$ 108.136,49.

De onde os nobres julgadores tiraram esse valor de R\$ 108.136,49?

Após uma análise detida dos autos judiciais, chegamos à conclusão que tal valor foi encontrado em virtude do valor que foi lançado no alvará judicial de fls. 237.

Todavia, data vênia, não atentou o julgado para o fato de que o valor do principal ali lançado é de somente R\$ 92.043,59, sendo o restante honorários de sucumbência.

Ou seja, honorários pagos pela parte contrária ao advogado da parte vencedora.

$$(\dots)$$

Sendo assim, independente do julgamento do tópico recursal anterior, requer seja reformada a decisão recorrida, para reconhecer que o valor a ser considerado para fins de rendimentos tributáveis é de somente R\$ 42.938,37, conforme fixado pela Justiça do Trabalho, e considerando que tal valor foi objeto de concordância pela Fazenda Nacional nos autos judiciais, tendo em vista que, embora executando o

imposto retido na fonte, jamais questionou a base de cálculo (o montante fixado pela Justiça do Trabalho como tributável).

Por cautela, requer ainda que seja refutada a conta efetuada pela decisão recorrida, pois em hipótese alguma o recorrente recebeu a quantia de R\$ 108.136,49.

Recebeu apenas R\$ 73.690,00. Os honorários de advogado foram descontados sobre R\$ 92.043,59. A diferença deste valor e o valor do alvará refere-se a honorários de sucumbência (pagos pela parte perdedora da ação ao advogado, e não ao recorrente) lançados no alvará.

(...)

Quanto às multas

Com o provimento desse recurso, será reconhecido:

a) que houve retenção na fonte, e a Fazenda Nacional está executando o empregador, que é a fonte pagadora. Portanto, não há responsabilidade do contribuinte, devendo ser desconstituído o lançamento e referido auto de infração, declarando-se nada ser devido pelo contribuinte recorrente, estando ocorrendo o fenômeno do bis in idem.

b) que o valor recebido pelo contribuinte jamais foi a quantia de R\$ 108.136,49, mas tão somente R\$ 92.043,59, dos quais foram deduzidos honorários de R\$ 18.353,49, resultando na diferença de R\$ 73.690,00.

c) Que o valor efetivamente tributável, assim declarado pela Justiça do Trabalho e reconhecido pela Fazenda Nacional nos autos, que executando o IRRF jamais questionou a sua base de cálculo, é de apenas R\$ 42.938,37!

Portanto, nada é devido pelo recorrente a título de principal, e não sendo devido principal, também não é devida nenhuma multa.

Por cautela, se fosse devido algum imposto, o que se admite somente para argumentar, deveria ser calculado sobre os R\$ 42.938,37. Fazendo jus o recorrente, ainda, ao desconto da declaração simplificada.

Logo, a multa não é devida. E, se devida fosse, não poderia ser aplicada como pretendeu a decisão recorrida. É cabal a improcedência do lançamento e do auto de infração.

(...)

ANEXOS: Cópia integral do processo judicial, como atualmente se encontra e procuração do recorrente a este patrono.

É o relatório.

Voto

De prêmio, verifica-se que o lançamento objeto do presente processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, denota-se que a fiscalização, ao proceder a exigência tributária, aplicou a tabela progressiva anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente no ano-calendário de 2000, valores estes decorrentes de ação trabalhista ajuizada contra o Sociedade Brasileira de Parafusos S/A - SOBRAPA.

Cabe salientar que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, Dje-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Processo nº 11543.004371/2004-81
Resolução nº **2801-000.111**

S2-TE01
Fl. 528

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ante o acima exposto, **VOTO** por **SOBRESTAR** o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente
Carlos César Quadros Pierre